

DECISÃO N° 1209490, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25351.739999/2018-69

AIS nº 17-341/2018 - GGFIS

Autuada: MAX CABELEIREIROS E PEFUMARIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa MAX CABELEIREIROS E PEFUMARIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi autuada em 26 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder às Notificações nº 24-052/2017 COISC/GIPRO/GGFIS/SUCOM/ANVISA, e nº 24-253/2017-

COISC/GIPRO/GGFIS/SUCOM/ANVISA, respectivamente datadas em 24/01/2017 e em 21/09/2017, que determinava cópia de notas fiscais (2016 e 2017) de aquisição do produto **MÁSCARA CONDICIONANTE, EXTRATO DE CACAU -MARCA PORTIER PROFISSIONAL**, lote MHFC 006, data de fabricação 08/2016, validade 08/2019, comercializado por este estabelecimento, conforme coleta realizada pela Vigilância Sanitária (Termo de Colheita - TCA série nº 04447, coletada pela SUVIS - Supervisão de Vigilância em Saúde Vila Prudente / Sapopemba). A notificação nº 24-253/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/SUCOM/ANVISA foi recebida pela empresa em 09/10/2017, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, e não foi respondida.

[...]

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2018 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de janeiro de 2019 (fls. 16-27), alegando, em suma, que não recebera as notificações enviadas pela Anvisa, motivo pelo qual não respondeu ao questionamento. Afirma que após o recebimento do auto de infração, procurou a loja que lhe vendera o produto, qual seja, MAGNUS FIEME COSMETICOS LTDA - EPP, visando obter a segunda via do cupom fiscal e constatou que o produto estava sendo vendido livremente em prateleiras.

Protesta ter sido a sua conduta de simples uso do produto e que não os comercializava. Argumenta que a Lei

6.437/1977 não prevê punição para o usuário do produto e, como cabeleireiro não teria como conhecer a composição química e a nocividade do produto. E, argumenta que o fato de não possuir a nota fiscal do produto não iguala sua responsabilidade com a do vendedor do mesmo.

Finaliza alegando que não se omitiu na resposta à Anvisa, pois, não tinha conhecimento da notificação e a assinatura no comprovante de recebimento não comprova que a Autuada recebeu a correspondência. Requer o arquivamento do processo ou em caso de penalidade, seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de maio de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 30-34), argumentando que o intuito de rastrear a cadeia de distribuição de um produto supostamente falsificado, foram emitidas para a loja onde o produto em questão foi coletado para análise fiscal, no caso o estabelecimento da Autuada. Conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, a empresa autuada recebera as notificações, sendo a segunda recebida em 09/10/2017, porém, não encaminhou resposta a esta ANVISA.

E contra argumenta dizendo: "*A alegação da autuada no sentido de que as mesmas não foram respondidas em razão de terem sido entregues a pessoas alheias à administração do estabelecimento, não a isenta da responsabilidade pelo fato do cometimento da infração sanitária em virtude do Descumprimento à Notificação, pois quem as recebeu, deveria ter-lhes entregue a quem de direito.*".

Afirma que houve descumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº. 8077/2013 e classificou o risco sanitário da infração como alto, "*uma vez que a ausência do envio da nota fiscal de aquisição impossibilitou a identificação das empresas envolvidas na cadeia de distribuição do produto supostamente falsificado, incluindo o fabricante*". (fls. 44v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 a 05, como Notificação nº 24-052/2017 COISC/GIPRO/GGFIS/SUCOM/ANVISA, Notificação nº 24-253/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/SUCOM/ANVISA e o Aviso de Recebimento - AR dos Correios, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que as notificações não foram recebidas diretamente ao proprietário da empresa, não lhe assiste razão. De acordo com a Lei nº. 6.437/1977, as notificações poderão ocorrer por via postal. Ademais, a Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 26, § 3º, determina que a intimação para ciência de decisão ou efetivação de diligências dar-se-á por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Ainda, observa-se que conforme o aviso de recebimento, a notificação foi entregue no endereço da Autuada, o que coaduna com o pacífico entendimento jurisprudencial de que são válidas as intimações feitas por meio postal, no endereço da empresa, com aviso de recebimento recebido por seu representante, preposto ou empregado. O artigo 248, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente sobre a possibilidade de citação da pessoa jurídica por meio de outros presentes no endereço comercial. Assim, as pessoas jurídicas podem ser citadas por meio de funcionário ou outra pessoa que se apresente no seu endereço, ainda que não seja administrador ou gestor, diferentemente das pessoas físicas, as quais devem ser diretamente localizadas para que sejam citadas.

Com relação a responsabilidade da Autuada, cumpre salientar que o objeto deste processo, não é a comercialização do produto ou mesmo o fato de ter em sua posse a nota fiscal no momento em que foi demandada, mas, a ausência de resposta à diligência desta agência reguladora, o que obstou a efetiva ação de fiscalização. Essa é sua responsabilidade, que os argumentos trazidos em sua defesa não têm o condão de desconstituir.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 188/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA de 20/08/2020 (fls. 46), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 36), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 48), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 44v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00**

(setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/10/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1209490** e o código CRC **4F596B03**.
